AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.887 - BA (2019/0129971-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	RAMONA SANTOS COELHO - BA031933
		VANESSA SEIXAS ALVES WEBER BARBOSA - BA056847
AGRAVADO	:	SHEILA CRISTINA DACTTES SOUSA
AGRAVADO	:	PRISMA ORGANIZACOES SERVICOS E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO BANDEIRA TUDE - BA018445
		CIRO SALES ANDRADE CABRAL - BA023284

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, assim resumido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CDC. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO. ESPÉCIE. MÉDIA DE MERCADO. INOBSERVÂNCIA. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.
>
> I - Aplicam-se aos contratos celebrados pelas instituições financeiras as normas do CDC, viabilizando a revisão dos mesmos para adequação aos seus postulados.
>
> II - A fixação de juros remuneratórios nos contratos de cédula de crédito bancário, quando superiores à taxa média de mercado, como na hipótese, evidencia-se abusiva e possibilita a intervenção judicial no contrato, a fim de proceder à pertinente redução.
>
> III - A sentença que realizou o acolhimento parcial do pedido do autor se amparou no entendimento jurisprudencial e legal acerca da matéria, inexistindo razão para a sua reforma.
>
> RECURSO NÃO PROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 4°, IX, da Lei n. 4.595/64, no que concerne à limitação dos juros, trazendo os seguintes argumentos:

> Desse modo, deve ser mantida a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, já que não demonstrada (pela parte interessada) discrepância de modo substancial das taxas médias praticadas no mercado financeiro (fl. 147).

> Assim, somente poderia ser admitida a revisão da taxa contratada, sob o argumento de ser abusiva, caso fosse constatada discrepância de modo substancial da média do mercado na praça do empréstimo, na época da celebração da operação, o que não se verificou no caso em análise (fl. 146).
>
> Efetivamente, ao reduzir os juros pactuados entre as partes, o v. acórdão malferiu o art. 4°, inciso IX, da Lei n° 4.595/64, uma vez que não existe limitação à contratação da remuneração (fl. 141).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea *a* do permissivo constitucional, alega violação do art. 51, § 1°, do CDC, no que concerne à abusividade da taxa de juros superior à média de mercado, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> De outra parte, o v. acórdão malferiu o art. 51, § 1°, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não restou demonstrada, no caso vertente, a suposta abusividade decorrente da pactuação de taxa de juros superior à média praticada no mercado financeiro (fl. 141/142).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea *c* do permissivo constitucional, alega divergência de interpretação em relação aos arts. 4°, IX, da Lei n. 4.595/64 e 51, § 1°, do CDC, no que concerne à abusividade da taxa de juros, trazendo os seguintes paradigmas: Recurso Especial n. 1.061.530/RS e Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.256.894/SC.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que o(s) artigo(s) apontado(s) como violado(s) não tem/têm comando normativo suficiente para amparar a tese recursal, o que atrai, por conseguinte, o citado enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no REsp n. 1685486/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/2/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp n. 1675309/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2018; AgRg no REsp n.

1351593/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 12/3/2014; e AgRg no AREsp n. 197.224/SP, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe de 20/11/2012.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Quanto à terceira controvérsia, no que tange à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão,

Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente